



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02785/07

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: PBPREV
Interessado (a): Ieda Maria Lins Wanderley

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Pedido de Prorrogação – Assinação de novo prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00088/11

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02785/07, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar novo prazo de 30 dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com o relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de maio de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. Subst. Antonio Cláudio Silva Santos

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02785/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ieda Maria Lins Wanderley, matrícula n.º 61.279-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A 2ª Câmara deste Tribunal, através da **Resolução RC2-TC 00152/2010**, assinou o prazo de 60 dias ao Presidente da PBPREV para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria.

A autoridade responsável foi intimada, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Após citação por via postal, a PBPREV veio aos autos, solicitando prorrogação do prazo anteriormente estabelecido, tendo em vista a grande quantidade de processos de aposentadoria, pensão e reforma com necessidade de correções, de responsabilidade daquela Autarquia.

É o relatório.

PROPOSTA

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Ante o exposto, proponho que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assine novo prazo de 30 (trinta) dias, ao Presidente da PBPREV, para o restabelecimento da legalidade, de acordo com o relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR